

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 239/2020

#### RAZÕES:

- ✓ Exigência de Visita Técnica na Fase de Habilitação, resultando em ônus aos licitantes, importando em restrição injustificada à competividade do certame;
- ✓ Análise de Índices Financeiros Qualificação Econômico-Financeira,
  Exigências Cumulativas do Índices Financeiros, importando em restrição injustificada à competividade do certame;
- ✓ Exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido, importando em restrição injustificada à competividade do certame.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º Andar, Salas 2303/2307, Park Lozandes, na cidade de Goiânia-GO.

Vistos etc...

#### I - Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2020, com fincas no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subítem 9.4 do Ato Convocatório.

## II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dado ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

### III - Das Alegações da Impugnante

- a) Alega a Impugnante, que ao analisar o Edital, deparou-se com os itens 7, 7.1, 7.2, 8, 8.1, "d", 12, 12.1, "a", 12.1.3, "e", onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pela Municipalidade, cuja exigência fere as disposições do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que para dar sustentabilidade aos seus apontamentos cita vasto acervo jurisprudencial.
- b) Alega ainda que ao analisar o Edital, deparou-se também com os itens 12.1.4 "b" e "e" onde exige-se que a boa situação financeira será apurada através da apresentação do Balanço Patrimonial, mediante a análise dos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índices de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG) maiores que



1,00, e indo mais além alega que o Ato Convocatório ainda contém a exigência de licitante que acudir ao chamamento, possuir capital social, devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação, cujos elementos elencados como critérios de habilitação, aponta elementos inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico, frustrando a mola mestra das licitações, impedindo assim alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como os princípios constitucionais que regem e alimentam o poder pátrio contra abusos de poder.

Requer que seja recebida a presente impugnação e encaminhada à Autoridade Superior para análise e julgamento e sendo acolhida a presente impugnação para reconhecer a ilegalidade dos pontos arguidos, para o fim de retificar o Ato Convocatório vinculado à Concorrência Pública nº 002/2020 — Processo nº. 239/2020, buscando assim a devida adequação à legislação de regência.

#### IV - Da Análise

Analisando de forma pontuada os itens elencados pela impugnante, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes elementos para um acolhimento na forma pleiteada.

Com relação ao item III.1 da Impugnação, onde sustenta que a exigência do Atestado de Visita Técnica refere às disposições do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93¹, ousamos discordar da motivação apresentada pela impugnante, pois em



I Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>§ 1</sup>º É vedado aos agentes públicos:



que pese juntar rico acervo jurisprudencial, acerca de possível restrição injustificada à competividade do certame, ousamos, discordar, pois levando em consideração a dimensão do objeto contratual, o seu vultoso valor superior à cifra de R\$ 9.800.000,00 (Nove milhões e oitocentos mil de reais), necessário faz com que o pretenso concorrente que queira acudir ao Chamamento Público tenha plena ciência da dimensão da área territorial onde deverá desenvolver o objeto contratual nos exatos termos do memorial descritivo e projeto básico.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n°8.666/93, que dispõe:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Acerca do posicionamento jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União (TCU) a Comissão Permanente de Licitação, buscando aclarar pontos supostamente controvertidos e que estariam pisoteando os princípios das licitações públicas, submeteu as questões técnicas da r. impugnação aforada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, para demonstrar a lisura do enfrentamento do mérito da peça em que se busca a retificação do Ato Convocatório.

Após análise do órgão técnico, vieram informações coesas que guardam sincronismo com o pacífico posicionamento jurisprudencial trilhado pelas Cortes de Contas.

Tomamos a liberdade para transcrever parte do Relatório Técnico firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao enfrentar este capítulo da impugnação.

Segundo o órgão técnico, a finalidade da visita técnica é propiciar aos lícitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o objeto licitado, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em especial a obra em comento onde trata-se de Operação do Aterro Sanitário Municipal de Araguari, bem como a Implantação da Célula II e remediação



da Célula I, objeto bem abrangente e com grande complexidade tal visita é fundamental para garantir a completa ciência de todas as atividades necessárias para ter o cumprimento integral do objeto que está sendo licitado.

Outro motivo é a necessidade de verificação *in loco* da remediação da Célula I, pois mesmo contando no memorial descritivo e planilha orçamentária exatamente o que se deve fazer, o local da Célula I consiste em disposição de resíduos sólidos utilizando técnicas de engenharia com compactação, drenagem de chorume, dentre outros elementos construtivos que devem ser observados para a perfeita execução da referida remediação. Tais ações necessárias são: execução de drenos de pé de taludes, execução de drenos de gases, realização de cobertura vegetal dentre outras ações que é fundamental a observação técnica do local antes da contratação da empresa.

Na operação do Aterro Sanitário, como o cobrimento dos resíduos será diário, e a utilização de material inerte (terra) nesse cobrimento será retirado de local ao lado da célula que será operada, o que também justifica a necessidade da Visita Técnica no local.

A fundamentação apresentada pelo órgão técnico, comunga com o que já fora aclarado em várias deliberações e consultas pelo TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial" [1].

Ainda sobre a possibilidade de exigir a prévia visita técnica:



"A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto" [2].

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 ~ Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais" [3].

Também diferente não é o posicionamento do Poder Judiciário, quando enfrentou situações análogas à que foi aforada pela impugnante.

Vejamos;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há

hal 2



de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O prazo previsto no Edital, referente a vistoria técnica, não se mostra contrário a legislação que regulamenta os serviços objetos da licitação, de modo que sua a inobservância traz como consequência a inabilitação no certame. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.003174-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014).

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco - obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - jurisprudência de STJ e TCU - visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da competitividade - apelação à qual se nega provimento. 1. A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU. 2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseja violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.15.002622-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016).

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato), servindo de um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".



Se fosse o objeto da licitação, um objeto em proporções menores, poderíamos até substituir o Atestado de Visita Técnica pela Declaração firmada pela licitante que conhece com precisão e segurança o local onde o objeto contratual será executado, contudo por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, impossível uma pretensa concorrente firmar uma declaração que tem alcance da dimensão ampla daquilo que ira contratar caso sagre vencedora e que não enfrentará desconhecimentos, incompreensões, dúvidas ou esquecimentos de qualquer detalhamento específicos vinculados ao objeto contratual.

Pela relevância e dimensão da magnitude do objeto contratual, impossível não exigir visitação prévia para uma melhor preparação da proposta e execução do objeto licitado, haja vista, a complexidade do objeto contratual, pois não se trata de serviço comum, ou seja, o objeto contratual focado na Concorrência Pública nº 002/2020, enquadra com segurança nos casos excepcionais diante da demonstrada complexidade para fins de execução do objeto contratual.

Assim rejeitamos integralmente essa pretensão aventada em sede de impugnação.

Com relação ao segundo capítulo da impugnação, onde afirma que a Administração Pública Municipal exige-se que a boa situação financeira seja apurada através da apresentação do Balanço Patrimonial, mediante a análise dos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índices de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,00, e indo mais além alega que o Ato Convocatório ainda contém a exigência de licitante que acudir ao chamamento, possuir capital social, devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação, cujos elementos elencados como



critérios de habilitação, aponta elementos inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico, frustrando a mola mestra das licitações, impedindo assim alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, também ousamos discordar das pretensões alimentadas pela impugnante QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, para fins de retificação ao Ato Convocatório, com novas designações de datas e horários para a apresentação de documentos e propostas.

Para demonstrar que a Administração Pública Municipal, não elaborou um Edital em afronto à mola mestra das licitações, impedindo a competividade entre pretensos candidatos no alcance de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, extirpando das concorrentes os princípios assegurados na Lei Maior, primeiramente faremos uma remissão ao que está sendo vinculado nos procedimentos licitatórios realizados na órbita federal, com o fito de demonstrar de vez por todas que por não existem abusos por parte do Administrador Público.

Para as licitações federais no âmbito do Compras Governamentais (antigo Comprasnet), foi editada a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A:

Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório

Das condições de habilitação econômico-financeira – Pág. 118 – 120

- 11.1 Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
  - a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (grifo nosso);

A SA

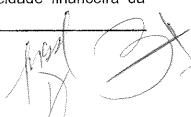


Os Índices Econômicos exigidos em Licitação na forma da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

No caso em apreciação em virtude da impugnação aforada, os índices vinculados ao Ato Convocatório encontram abaixo daqueles exigidos atualmente na esfera federal, extirpando assim de vez por todas, possíveis inserções de itens no Edital que poderia restringir a competividade.

- 12.1.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:
- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente chancelados pela Junta Comercial competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- b) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:
  - Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um);
  - Solvência Geral (SG) maior ou igual a 01 (um);
  - Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).

Pelos índices exigidos no Ato Convocatório, estes estão em consonância com a legislação de regência, limitados à demonstração da capacidade financeira da





licitante com vistas aos compromissos que pretende avençar com a Administração Pública caso sagre vencedora do certame, eis que, com tal conduta não estamos exigindo imposições de valores mínimos de faturamento anterior a uma possível adjudicação ou índices de rentabilidade e lucratividade.

Os índices vinculados ao Ato Convocatório, foram elaborados de forma objetiva alicerçada nas disposições do § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, os quais são aqueles usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira da licitante, de modo seguro tanto para a mesma na condição de pretensa contratada para o poder público municipal contratante traga elementos suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes da execução do objeto contratual.

Os índices escolhidos para este certame, no âmbito administrativo em nada compromete a competitividade do certame, pois encontram em consonância com aqueles usualmente utilizados e que encontram dentro dos parâmetros de aceitação das Cortes de Contas, haja vista, que são índices em números aceitáveis e confiáveis para apuração da regularidade da situação financeira dos concorrentes.

Para o caso em tela, o Município de Araguari do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, adotou índices pra apuração da situação financeira da recorrente, consideráveis confiáveis e aceitáveis, possibilitando a participação de um maior número de empresas integrantes do mercado, buscando com isso atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Os parâmetros adotados pela Municipalidade, vai ao encontro da Súmula-TCU nº 289 repetindo a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações, ante a proibição de exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário), haja vista, que conforme já mencionado, os índices para o certame foram aqueles adotados usualmente e ainda tidos como



aceitáveis e confiáveis para verificar a saúde financeira do pretenso contratado à execução do objeto em processo licitatório.

Destarte, a exigência dos índices financeiros descritos no item 12.1.4 "b" do Ato Convocatório por encontrar elencados dentro dos aceitáveis não constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em harmonia com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

Com relação ao item 12.1.4. "e" do Ato Convocatório, onde a Municipalidade está a exigir Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do montante da licitação, estaria o ente público afastando do princípio da legalidade, traçando exigências rigorosas, castrando a possibilidade de alcançar um maior número de pessoas jurídicas que queiram acudir a este chamamento público, impossibilitando assim alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Com relação a este desdobramento do segundo capítulo da peça de impugnação (III-2), impossível também alcançar a pretensão alimentada para fins de retificação de edital, haja vista, que em momento algum o administrador afastouse do princípio da legalidade, até porque, o percentual de capital social ou patrimônio líquido adotado pela Administração Pública encontra amparo legal no Caderno das Licitações, sem qualquer afastamento ou distanciamento da legislação de regência, como sustenta a impugnante.

Vejamos o item impugnado:

12.1.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:



e) Comprovação de possuir <u>capital social</u>, <u>devidamente integralizado ou de</u> <u>patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado</u> do objeto da licitação. (grifo nosso).

Vejamos a Lei de Regência:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior <u>não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação</u>, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso).

Pela leitura do item constante do Edital, e ainda pelo texto do diploma legal, que rege a matéria, verifica-se com bastante propriedade e segurança que o Administrador Público não excedeu os ditames da lei, exigindo capital social e/ou patrimônio líquido em estrita observância da norma, ficando assim afastada a pretensão de retificação editalícia alimentada pela impugnante, eis que não houve transgressão ao princípio da legalidade pelo Administrador, até porque, não houve mediante justificativa exigência de percentuais sobre capital social e/ou patrimônio líquido mediante estudos técnicos prévios, além dos percentuais fixados na norma vigente.

A Administração, na execução de obras e serviços, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, conforme § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Mad 3



Como a exigência deste capital mínimo e/ou patrimônio líquido mínimo no âmbito do Edital, não sobrepôs aos percentuais mínimos transcritos em lei, não comungamos a tese apresentada pela impugnante às ff. 12/12 de suas razões, que por parte do Administrador este afastou de um dos princípios basilares das licitações públicas, exigindo percentual acima do permissivo legal.

Pela Administração Pública na forma do Edital publicado para amplo conhecimento de interessados exigiu-se capital social e/ou patrimônio mínimo na forma da lei. Contudo se a concorrente apresentar percentual maior, ficará a critério desta a inserção em seu Caderno de Habilitação comprovação em percentual igual ou superior ao exigido nas regras da competição.

O dispositivo legal que a impugnante sustenta ter o Administrador Público inobservado, cuja afirmativa refutamos de forma pontuada, permite que, para qualquer modalidade, a Administração poderá exigir:

- 🖶 O Capital Social ou Patrimônio Líquido.
- Líquido estabelecido no Edital não ultrapasse o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, conclui-se que a Administração poderá exigir o "Capital Social" ou ainda o "Patrimônio Líquido" de 10%, 9%, 8%, 5%, 4,5%, 3% ... etc, do valor estimado para a contratação. Mas nunca poderá exigir CS ou PL superior a 10%.

Assim não houve em momento algum, afastamento do Administrador das regras exigidas para a implementação do procedimento licitatório no sentido de buscar a contratação dos serviços de engenharia sem qualquer ofensa aos princípios norteadores das licitações públicas.



Assim afasta-se o desdobramento que completa o segundo capítulo desta impugnação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º Andar, Salas 2303/2307, Park Lozandes, na cidade de Goiânia-GO, no processo licitatório referente ao EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 0239/2020, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para reformar o Ato Convocatório conforme impugnação apresentada nos autos.

#### CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública e dos procedimentos licitatórios.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO nº. 0239/2020, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fincas no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada por QUEBEC



CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A para julgá-la IMPROCEDENTE, por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Edital e/ou de seus Anexos.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari-MG, 02 de março de 2021.

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decrete Municipal nº 012/2021

Neilton dos Santos Andrade

Membro

- Decreto Municipal nº 012/2021

Daniel José Peixoto Santana

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021

#### Notas:

[1] TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.

[2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

[3] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.